



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI N° 1.889, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, artigo com a seguinte redação:

Art. O Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV-A DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão dos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

§ 1º. A ordem de apreensão de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

§ 2º O procedimento previsto no “caput” não se aplica aos bens dados em garantia fiduciária.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da alienação fiduciária constitui-se na transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário, a fim de garantir a liquidação de uma dívida ou obrigação. Ocorre quando da aquisição de bens a crédito, sendo o bem a própria garantia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Neste ponto, importante ressaltar que o direito de propriedade é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXII, do seu artigo 5º, abaixo transcrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXII - é garantido o direito de propriedade;”

Desta forma, a presente emenda visa garantir o direito do credor fiduciário caso, por exemplo, o objeto do crime tenha sido furtado de um mutuário de uma instituição financeira, que para financiá-lo o ofereceu em garantia de alienação fiduciária ao credor.

Neste caso, o bem na verdade pertence ao banco credor, estando inclusive registrado como sendo de sua propriedade no cartório ou órgão competente.

Sendo assim, nesta hipótese, o bem deve voltar à posse direta do seu proprietário, a menos que a dívida garantida pelo bem tenha sido quitada, situação na qual caberá ao credor fiduciário, instado pelo Juiz promover a baixa da garantia, liberando o bem para o leilão judicial.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA